



**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG**

**PARECER JURÍDICO nº 016/2018**

**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2018, QUE CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO DR. ARNALDO JOSÉ DA SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ESPECIAL**

**DA PROPOSTA DE LEI**

1. O Vereador Eldir José Batista, autor do projeto de Resolução em epígrafe, propõe seja concedido **Título de Cidadão Honorário ao Dr. Arnaldo José da Silva.**

2. Acompanha a propositura de Lei em tela justificativa no sentido de que a pessoa do agraciado “ atua como médico no município de Pedro Leopoldo, desde o ano de sua formatura em 1987, além dos diversos trabalhos realizados, se destaca atualmente com o atendimento voluntário no Distrito de Ferreiras, onde toda a comunidade o reconhece, retribuindo com gestos de gratidão e carinho.

**DO FUNDAMENTO**

3. O título de Cidadania Honorária tem sido um instrumento de reconhecimento público do trabalho de relevância social e político desenvolvido por determinadas pessoas no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, conferindo-lhes por este intermédio as homenagens e o reconhecimento da classe política local, que o faz em nome da comunidade a qual representa.



4. A Resolução n.º 305/95, de 1º de junho de 1.995, autoriza **seja atribuído o título de cidadania honorária a quem efetiva e comprovadamente houver prestado relevantes serviços à comunidade**. Por sua vez, a Resolução 641/08 prescreve no parágrafo único do art. 1.º que “**O homenageado não poderá ter em sua folha registros de antecedentes criminais, devendo o autor do projeto anexar, ao currículo o Atestado de Bons Antecedentes**”.

5. Compulsando os autos do Projeto de Resolução em tela, vê-se da análise de seu currículo pessoal existir em tese a comprovação de ser ele pessoa com atuação social que contribuiu para a projeção do Município de Pedro Leopoldo, bem como não ter registros de antecedentes criminais conforme atestado anexado ao Projeto.

6. Note-se, todavia, que o critério exigido pela resolução de haver o mesmo prestado **relevantes serviços à comunidade** é exigência cuja apreciação compete exclusivamente aos nobres edis, tendo em vista que a própria resolução não objetiva a aceção de **relevantes serviços prestados à comunidade**, cabendo aos mesmos avaliar este caráter particular e personalíssimo do projeto em comento, o que foge da alçada desta parecista.

### CONCLUSÃO

7. Portanto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Resolução n.º 002/2018 cumpre com as exigências formais das Resoluções 305/99 e 641/08, competindo exclusivamente aos nobres edis aferir o mérito da relevância dos serviços por ele prestados à comunidade para o fim da concessão do Título de Cidadania Honorária ora proposto.



8. A aprovação do projeto de Resolução em tela dependerá dos votos favoráveis da maioria dos membros da Casa, nos termos do art. 70, §2º, VII da LOM (maioria absoluta), apurados de forma ostensiva e nominal, e em turno único, nos termos do art. 148, I, do Regimento Interno da Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 05 de março de 2.018.

*Ana Karla Albano dos Anjos Sena*  
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo